



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: UNESPAR/PVAI		Protocolo:
Em: 13/12/2021 20:58		18.435.532-9
CNPJ Interessado: 05.012.896/0001-42		
Interessado 1: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ		
Interessado 2: -		
Assunto: ESTRUTURA, ORGANIZACAO E		Cidade: PARANAVAI / PR
Palavras-chave: REGULAMENTO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITA À PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (COU) APRECIACÃO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA AS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Campus de Paranavaí
DIREÇÃO DE CAMPUS

Protocolo: 18.435.532-9
Assunto: Solicita à presidente do Conselho Universitário (COU) apreciação de Minuta de Resolução que Regulamenta as relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, nos termos da Lei Estadual no 20.537, de 20 de abril de 2021.
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Data: 13/12/2021 21:02

DESPACHO

Senhora Presidente,

Considerando as atribuições contidas na Portaria no 871/2021 - Reitoria/Unespar, que designa Grupo de Trabalho para levantamento das condições/relações das Fundações de Apoio no âmbito da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, encaminhamos à Secretaria dos Conselhos Superiores Minuta de Resolução que estabelece o regramento do tema em tela, a fim de que seja pautado na Sessão do COU que ocorrerá no próximo dia 17 de dezembro.

Cordialmente,

Prof. Ivan Ferreira da Cruz
Presidente do Grupo de Trabalho
Portaria 871/2021 - Reitoria-Unespar



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ivan Ferreira da Cruz** em 13/12/2021 21:02.

Inserido ao protocolo **18.435.532-9** por: **Ivan Ferreira da Cruz** em: 13/12/2021 21:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1dc657de48cd5e682e49cd031438cddf.



PORTARIA N.º 871/2021 - REITORIA/UNESPAR

Designa Grupo de Trabalho para levantamento das condições/relações das Fundações de Apoio no âmbito da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

A Reitora da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais; considerando a Lei Estadual nº 20.537/2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio; considerando o Decreto Estadual 8796-2021; considerando a deliberação contida na Ata da 8ª Sessão (6ª Extraordinária) do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD, realizada no dia 03 (três) de setembro de 2021, pela plataforma digital *Microsoft Teams*; considerando o protocolo digital nº 18.015.859-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Grupo de Trabalho para levantamento das condições/relações das Fundações de Apoio** no âmbito da Universidade, conforme segue:

I - Coordenador: Ivan Ferreira da Cruz, **RG nº 1.334.484- 1/PR**, *Campus de Paranavaí*;

II - Membros: Daniel Fernando Matheus Gomes, **RG nº 3.043.685-7/PR**, *Campus de Apucarana*; João Marcos Borges Avelar, **RG nº 4.201.701-9/PR**, *Campus de Campo Mourão* e Moacir Dalla Palma, **RG nº 4.425.004-7/PR** *Campus de Paranaguá*

Art. 2º Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para apresentação do relatório diagnóstico contendo: histórico funcional, pendências judiciais arquivadas e em trâmite, convênios, informações financeiras e parecer final sobre a viabilidade do funcionamento das Fundações junto à UNESPAR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas demais disposições em contrário e não produz efeitos financeiros.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial e no *site* da Unespar.

Gabinete da Reitoria, 03 de novembro de 2021.

Salette Paulina Machado Sirino
Reitora

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Página para impressão](#)[exibir Ato](#)

Lei 20537 - 20 de Abril de 2021

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 10918](#) de 20 de Abril de 2021

Súmula: Dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), os Hospitais Universitários (HUs) e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs) com as Fundações de Apoio, constituídas na forma da Lei.

§ 1º Subordinam-se às normas desta Lei:

I - as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná (IEES);

II - os Hospitais Universitários (HUs);

III - os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs); e

IV - as Fundações de Apoio criadas na forma da Lei.

§ 2º As Fundações de Apoio serão credenciadas pelas respectivas IEES e ICTs e registradas junto à Superintendência Geral de Ciência Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

Art. 2º As Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), os HUs e ICTs poderão celebrar contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, dispensado o processo licitatório, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das entidades apoiadas, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação das Fundações de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, gestão hospitalar e de saúde, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão e ao ensino.

§ 3º Veda o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IEES e demais ICTs às Fundações de Apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º No caso do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a Fundação de Apoio, de que trata o caput deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos de suas competências, aplicando-se a esses projetos o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 5º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IEES e demais ICTs com as Fundações de Apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do objeto contratado.



§ 6º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2.º deste artigo integrarão o patrimônio das IEES, HUs e ICTs.

§ 7º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criadas com a participação das IEES ou ICTs públicas poderão utilizar Fundação de Apoio a elas vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 8º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput deste artigo e das atividades e dos projetos, no âmbito da Lei de Inovação do Estado, que prevejam apoio financeiro, material ou tecnológico do Estado, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio.

§ 9º Os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) constituídos no âmbito das IEES e nos demais ICTs poderão assumir a forma de Fundações de Apoio de que trata esta Lei.

§ 10 A Fundação Araucária, o Fundo Paraná, o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos do Paraná (SEPARTEC) e outras agências oficiais de fomento, Secretarias de Estado, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XI do art. 34 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 2.º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 3º As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com a finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 2.º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

§ 1º A celebração de convênios entre as IEES, HUs ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, referida no art. 2.º desta Lei, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo Estadual, não se aplicando nesses casos a legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.

§ 2º Os convênios de que trata o § 1.º deste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º As relações entre as IEES, HUs ou os ICTs e suas Fundações de Apoio deverão observar os seguintes objetivos:

I - promoção de atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão hospitalar e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico como estratégias para o desenvolvimento humano, econômico e social;

II - promoção da cooperação e interação entre entes públicos e privados;

III - estímulo à atividade de inovação nas IEES, HUs, ICTs e nas empresas, inclusive para a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques tecnológicos no Estado;

IV - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

V - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das IEES, HUs e ICTs;

VI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação, gestão hospitalar e saúde pública.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos projetos e programas desenvolvidos entre as Fundações de Apoio e as IEES, os HUs e ICTs pertinentes à:

I - apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - promoção do desenvolvimento institucional;

III - suporte a atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES, HUs e ICTs, especialmente obras laboratoriais e aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica, extensão e ensino;



- IV** - promoção e realização de testes seletivos, concursos, cursos e eventos;
- V** - apoio à descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI** - fortalecimento das capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das IEES, HUs e ICTs do Paraná;
- VII** - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ensino, pesquisa, extensão, ciência, tecnologia e inovação;
- VIII** - prestação de serviços compatíveis com o desenvolvimento da missão institucional das IEES, HUs e ICTs conforme legislação vigente;
- IX** - atuação como licenciado de marcas e produtos institucionais das IEES, HUs e ICTs;
- X** - gestão de unidades geradoras de bens e serviços como editoras, espaços culturais e fazendas experimentais, entre outras, ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;
- XI** - gestão dos Hospitais Universitários, clínicas e congêneres, prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade e à formação de pessoas no campo da saúde pública, implementando sistema de gestão que possibilite a geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;
- XII** - administração de unidades hospitalares, bem como prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;
- XIII** - prestação às IEES, HUs e ICTs, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seus estatutos sociais;
- XIV** - apoio à execução de planos de ensino, pesquisa e extensão das IEES, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional, uniprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;
- XV** - apoio à execução de planos de ensino, pesquisa e extensão na implementação das residências técnicas;
- XVI** - prestação de serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários estaduais;
- XVII** - exercício de outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 6º As Fundações de Apoio às IEES, HUs e aos ICTs deverão ser instituídas na forma da Lei, com estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento junto às IEES; e

IV - ao registro junto à SETI.

§ 1º O credenciamento será realizado pela IEES ou ICTs conforme normas próprias.

§ 2º O registro será realizado uma única vez, diante do atendimento dos requisitos indicados em Portaria da SETI.

§ 3º Anualmente serão apresentados relatórios e documentos para fins de fiscalização interna pelas IEES, HUs e ICTs, das atividades das Fundações, com requisitos e forma de avaliação definidos pelos Conselhos Superiores das entidades.

§ 4º Os relatórios anuais, referidos no § 3º deste artigo, deverão conter informações suficientes para a averiguação da regularidade da Fundação de Apoio – obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias – e regularidade da execução dos contratos, acordos de parceria e convênios.

Art. 7º Na execução de contratos, acordos de parceria e convênios que envolvam recursos provenientes do poder público, as Fundações de Apoio adotarão as normas estaduais de aquisições e contratações de obras e serviços ou a exigida pela agência de fomento respectiva, ou, na sua ausência, deverá ser atendido ao



estabelecido em norma federal.

Art. 8º As Fundações de Apoio, na forma regulada pelas IEES, HUs e ICTs, poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros necessários à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, gestão hospitalar, serviços de saúde e inovação.

Art. 9º A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos gerenciados pelas Fundações de Apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As Fundações de Apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IEES, HUs e ICTs.

Art. 10. Serão divulgados na íntegra, em sítio mantido pela Fundação de Apoio e também no sítio da IEES, HUs e ICTs, em página dedicada à transparência, em seção própria, na rede mundial de computadores – internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com as IEES, HUs e ICTs e agências de fomento, públicas ou privadas;

II - anualmente, os relatórios de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - trimestralmente, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza;

IV - trimestralmente, a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com as IEES, HUs e ICTs e as agências oficiais de fomento.

Art. 11. Veda às IEES, HUs e ICTs o pagamento de débitos contraídos pelas Fundações de Apoio contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por elas contratados, inclusive na utilização de pessoal da instituição.

Art. 12. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil à finalidade a que se destina a Fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra Fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 13. As Fundações de Apoio ficam autorizadas a atuar de forma consorciada para apoiar Planos de Desenvolvimento Institucional das IEES, seus HUs e os ICTs, desde que anuído pelos Conselhos Superiores, nos termos desta Lei.

Art. 14. As Fundações de Apoio podem ser qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Art. 15. As Fundações de Apoio, uma vez credenciadas, poderão se relacionar com as IEES, HUs e ICTs, conforme normas internas próprias aprovadas pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, por meio de contratos, acordos de parceria, convênios, acordos de cooperação ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

§ 1º Veda o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico e prazo indeterminado.

§ 2º Entende-se por contrato, todo e qualquer ajuste entre IEES, HUs ou ICTs e suas Fundações de Apoio em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas visando à execução do plano de trabalho aprovado pela entidade apoiada.



§ 3º Entende-se por convênio, o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

§ 4º Entende-se por convênio, o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 16. Quando as Fundações de Apoio forem qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 1998, o instrumento firmado será o contrato de gestão.

Art. 17. Os projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados;

III - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas Fundações de Apoio, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as IEES, HUs e ICTs, visando ao melhor aproveitamento dos recursos a elas destinados;

IV - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, de acordo com o plano de aplicação de cada projeto;

V - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, serão identificados por seus registros funcionais e informados os valores das bolsas concedidas;

VI - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.

§ 1º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados competentes da instituição apoiada, segundo as regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais.

§ 2º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 3º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º A participação de docentes, agentes universitários e corpo técnico nos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio deve atender a legislação prevista para a instituição apoiada.

§ 5º A instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio, observadas as disposições do Decreto Federal n.º 7.203, de 4 de junho de 2010.

§ 6º É vedada a realização de projetos para prestação de serviço por prazo indeterminado.

Art. 18. As remunerações cabíveis às Fundações de Apoio pela gestão das parcerias e acordos celebrados deverão ser estipuladas em resolução específica das IEES, HUs e ICTs, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor dos recursos privados geridos.

§ 1º A gestão de recursos públicos seguirá as regras do instrumento específico de transparência quanto ao edital, convênio e rubrica.

§ 2º Nos casos em que a Fundação gerir recursos arrecadados em serviços prestados pelas IEES, HUs, e ICTs, a forma de remuneração será a disciplinada pelos Conselhos Superiores, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor gerido.

Art. 19. Os instrumentos jurídicos referentes a acordos envolvendo atividade de inovação e incubação de empresas possuirão cláusulas específicas, previstas na legislação pertinente, sobre processos de inovação, titularidade de patente, manutenção de patente, pagamento de royalties, e outros.

CAPÍTULO IV DAS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 20. As Fundações de Apoio poderão conceder e administrar bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores



vinculados a projetos institucionais, na forma de regulamentação específica editada por seus conselhos superiores.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação e não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 3º É vedada a utilização das Fundações de Apoio para a contratação de docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 4º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 5º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 6º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º A instituição apoiada poderá fixar, na normatização própria, limite inferior ao referido no § 6.º deste artigo.

Art. 21. No caso de prestação de serviços, autorizado em lei e aprovada pelo representante máximo das IEES, HUs e ICTs, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido poderá receber retribuição pecuniária diretamente da Fundação de Apoio, sob a forma de verba variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor da retribuição pecuniária de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, nos termos do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A retribuição pecuniária de que trata este artigo configura-se, para os fins da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ganho eventual.

Art. 22. As IEES, HUs e ICTs deverão disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para a participação remunerada de servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 23. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 24. As IEES, HUs e os ICTs deverão definir a quantidade de carga horária máxima a ser dedicada nos projetos por docentes, agentes universitários e corpo técnico, que deve ser esporádica e não prejudicar o cumprimento da jornada de trabalho, mantendo um registro sistematizado destas informações e publicação atualizada das mesmas no sítio próprio dedicado à transparência.

Parágrafo único. A participação esporádica é regulada pela Lei n.º 19.594, de 12 de julho de 2018.

Art. 25. A bolsa de ensino não se presta à execução de atividades permanentes ou de rotina.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DAS IEES E ICTS NAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 26. É permitida a participação não remunerada pela Fundação de Apoio, de docentes, agentes universitários e corpo técnico das IEES, HUs e ICTs nos órgãos de direção deliberativos das Fundações, exceto os investidos em cargo de comissão ou função de confiança não eletivo.

§ 1º Os docentes, agentes universitários e corpo técnico das IEES, HUs e ICTs somente poderão participar das atividades nas Fundações de Apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho, exceto no caso de dirigente máximo da Fundação de Apoio.

§ 2º Os docentes, agentes universitários e corpo técnico aposentados das IEES, HUs e ICTs poderão compor os órgãos de direção das Fundações de Apoio, observadas as disposições dos seus estatutos.

§ 3º O agente universitário, o técnico e o docente, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que



não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de Fundações de Apoio, nos termos definidos pelo Conselho Superior das apoiadas, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação;

II - ocupar cargo de dirigente máximo de Fundações de Apoio, mediante deliberação do Conselho Superior da instituição apoiada.

§ 4º A atuação não remunerada na Fundação de Apoio, prestada nos termos do art. 26 desta Lei, não se configura como jornada extraordinária, não obrigando a Fundação de Apoio ou a instituição apoiada a remunerar eventual atuação do servidor da apoiada com o pagamento de horas extras ou serviço extraordinário.

Art. 27. Sem prejuízo da isenção ou imunidade prevista na legislação tributária vigente, as fundações de apoio às IEES, HUs e os ICTs poderão remunerar o seu dirigente máximo que seja:

I - não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição apoiada;

II - estatutário, desde que receba remuneração mensal inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Ao dirigente cedido com ônus para a origem é permitida a remuneração da diferença entre o vencimento recebido da apoiada e o valor estabelecido com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 2º A remuneração, proventos e vantagens de que trata este artigo, para qualquer pessoa que venha exercer atribuições ou funções na Fundação de Apoio, estão limitadas ao teto constitucional.

Art. 28. A remuneração dos dirigentes definida em estatuto deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, dos dirigentes da instituição apoiada;

II - dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da Fundação, com registro em ata e comunicação ao Ministério Público.

Art. 29. O disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei não impede a remuneração da pessoa ocupante de função de direção executiva prevista em estatuto que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício com a apoiada, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho, sempre observado o estabelecido no inciso II e §1º, ambos do art. 27 desta Lei.

Art. 30. No âmbito dos contratos que envolvam os HUs e as unidades produtoras de bens e serviços, os docentes, agentes universitários e corpo técnico, desde que titulares de cargo efetivo em exercício nas apoiadas, poderão exercer atividades assistenciais e administrativas associada ao seu cargo.

Parágrafo único. Assegura aos servidores referidos no caput deste artigo os direitos e as vantagens a que façam jus legalmente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Art. 31. Os recursos públicos, que são aqueles provenientes de convênio firmado com órgãos da administração pública ou correlatos, serão geridos conforme as disposições legais específicas.

Art. 32. As receitas dos projetos desenvolvidos pelas IEES, HUs e ICTs com a participação de suas Fundações de Apoio que sejam provenientes de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas, são receitas privadas, e, desde que devidamente consignadas em plano de trabalho, podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio.

Art. 33. O saldo dos projetos realizados em parceria pelas IEES, HUs e ICTs e suas Fundações de Apoio a que se refere o art. 31 desta Lei deverão ser devolvidos às IEES em até noventa dias após seu encerramento, ou de acordo com o prazo previsto pelas instituições financiadoras.

Parágrafo único. Os Conselhos Superiores das apoiadas disciplinarão as hipóteses em que o saldo poderá permanecer em depósito em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio para ser utilizado em novos projetos ou ser revertido às apoiadas na forma de bens e serviços.

Art. 34. Os bens adquiridos na realização do projeto deverão ser doados às IEES, HUs e ICTs até o fim do prazo das atividades previstas, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 35. As Fundações de Apoio, nos termos da Lei Federal n.º 13.800, de 4 de janeiro de 2019, poderão



criar e manter fundos patrimoniais para incentivar doações privadas a projetos desenvolvidos nas IEES, HUs e ICTs que sejam de interesse público e de acordo com sua missão institucional, nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, gestão dos HUs e estímulo à inovação.

Art. 36. As Fundações de Apoio devidamente credenciadas, desde que haja disponibilidade e consentimento das apoiadas, poderão manter sua sede nas edificações e terrenos das IEES, ICTs e HUs, mediante Termo de Compromisso que estabeleça, entre outros, as condições de permissão de uso, a título precário, das dependências das mesmas, das áreas comuns, as facilidades e apoios oferecidos às Fundações de Apoio, bem como suas obrigações e direitos.

Art. 37. Aplica-se no que for pertinente o disposto nas seguintes normas, e suas alterações posteriores:

I - nas Leis Federais:

- a) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- b) nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- c) nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- d) nº 12.863, de 24 de setembro de 2013;
- e) nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- f) nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

II - nas Leis Estaduais:

- a) nº 15.608, de 16 de agosto de 2007;
- b) nº 17.314, de 24 de setembro de 2012 (Lei Estadual de Inovação);
- c) nº 19.594, de 12 de julho de 2018;

III - nos Decretos Federais:

- a) nº 7.203, de 4 de junho de 2010;
- b) nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;
- c) nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;
- d) nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

Art. 38. As instituições apoiadas e as Fundações de Apoio deverão se adequar a esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de abril de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Regulamenta a Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários – HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs com as fundações de apoio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado nº 17.691.499-8,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários - HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs com as fundações de apoio.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Apoiadas: as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários - HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs;

II – Recurso privado: receitas financeiras provenientes dos projetos desenvolvidos pelas IEES, HUs e ICTs com a participação de suas fundações de apoio que sejam oriundas de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas;

Publicado no Diário Oficial
Nº _____ de ____ / ____ / 20____
Republicado no Diário Oficial
Nº _____ de ____ / ____ / 20____

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

III – Recurso público: receitas financeiras oriundas da União, Estado, Municípios, sua administração direta e indireta, agências públicas de fomento, oriundos de impostos e contribuições sociais;

IV – Bolsa: aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

V – Auxílio: aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados aos projetos, aos programas, atividades e operações especiais previstas no art. 2º da Lei nº 20.537, de 2021;

VI – Verba variável: retribuição pecuniária decorrente da prestação de serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei Estadual de Inovação, nas atividades voltadas à inovação, à pesquisa e extensão científica e tecnológica, e ao desenvolvimento criativo no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas, custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada:

- a) verba sujeita à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie;
- b) é vedada sua incorporação aos vencimentos, remuneração ou proventos;
- c) para os fins da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, configura-se como ganho eventual.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

VII – Contrato: instrumento firmado entre as apoiadas e as fundações de apoio, organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas para desempenho de suas atividades, submetidos à Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nº 20.537, de 20 de abril de 2021 e Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021;

VIII – Acordos de Parceria / Termos de Cooperação: instrumento de parceria formalizado entre as apoiadas e as fundações de apoio, organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos públicos;

IX – Ajustes individualizados: ajustes diversos entre as apoiadas e as fundações de apoio, organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, relacionados à Lei nº 20.537, de 2021 e Lei nº 20.541, de 2021;

X – Convênios: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre as apoiadas e as fundações de apoio, organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolva a transferência de recursos públicos;

XI – Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal das instituições e ou organizações, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO E INSTITUIÇÕES APOIADAS

Art. 3º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 20.537, de 2021, como fundação de apoio a Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná – IEES, Hospitais Universitários – HUs e demais Instituições Científicas e Tecnológicas públicas - ICTs, é condicionada ao prévio credenciamento pelas respectivas IEES, HUs e ICTs e posterior registro junto à Superintendência Geral de Ciência Tecnologia e Ensino Superior - SETI, nos termos do art. 1º, § 2º, da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Art. 4º Para efeito de credenciamento, serão consideradas fundações de apoio às IEES, HUs e ICTs aquelas que visam apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

Parágrafo único. Poderão ser credenciadas tantas fundações quanto forem as inscritas, desde que cumpridos os requisitos previstos nas leis que regulam a matéria e neste Decreto.

Seção I Da Regulamentação no Âmbito das Apoiadas

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Art. 5º As Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários - HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deverão regulamentar as relações das fundações de apoio e instituições apoiadas, mediante Resolução aprovada pelo seu órgão superior competente, observado o disposto nas legislações vigentes.

Parágrafo único. A Resolução deverá disciplinar, no mínimo:

I – a previsão da solicitação de credenciamento à autoridade máxima da instituição;

II – documentação exigida;

III – trâmite da solicitação de credenciamento;

IV – sistema de avaliação de desempenho;

V – a forma de apresentação e apreciação do relatório sobre a execução dos contratos, acordos e convênios, nos termos do art. 6 § 4º da Lei nº 20.537, de 2021;

VI – previsão da forma de acompanhamento e controle interno;

VII – indicação do órgão superior competente para fiscalizar a relação entre a apoiada e a fundação de apoio, bem como apreciar os relatórios previstos no inciso V deste artigo;

VIII – hipóteses de descredenciamento e outras penalidades.

Art. 6º A solicitação de credenciamento das fundações de apoio prevista no inciso I do art. 5º deste Decreto deverá ser instruída com, no mínimo, os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

I – Solicitação de credenciamento indicando a finalidade estatutária da fundação de apoio e as atividades que pretende apoiar;

II – Estatuto social da fundação de apoio de acordo com a legislação vigente;

III – Atas dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, de acordo com a legislação vigente;

IV – Certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da fundação de apoio.

§ 1º O pedido de credenciamento da fundação de apoio poderá ter aprovação condicionada à apresentação de documentos complementares necessários à instrução do processo.

§ 2º Documentos complementares serão aqueles elencados na regulamentação própria da instituição apoiada, para os casos que sejam necessárias informações e/ou comprovações e/ou atualizações para a finalidade da atividade da fundação de apoio com a instituição apoiada.

Art. 7º O credenciamento poderá ser realizado uma única vez, e na hipótese de descredenciamento, uma vez sanados os vícios que ensejaram essa penalização, as fundações de apoio poderão pleitear novo credenciamento, nos termos das normas aprovadas nos conselhos superiores das apoiadas.

§ 1º O descredenciamento deverá ser realizado mediante processo administrativo, respeitados os princípios da oficialidade, informalismo, instrumentalidade das formas, verdade real e devido processo legal.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

§ 2º O descredenciamento deverá ser informado, no prazo de até 30 dias, pela apoiada à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ou órgão que venha a sucedê-la.

§ 3º O descredenciamento suspende a celebração de novos instrumentos jurídicos com a instituição apoiada, porém, em observância ao interesse público, a fundação de apoio deverá executar os projetos em andamento nos termos pactuados.

§ 4º O descredenciamento em uma das apoiadas enseja o cancelamento do registro da fundação de apoio na Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 8º A relação entre a fundação de apoio e a apoiada poderá ser finalizada de comum acordo, mediante a construção de Termo de Transição negociado entre as partes, onde necessariamente deverá constar uma lista com os projetos em andamento, o saldo de cada projeto, a forma de transferência dos recursos existentes para fundação de apoio que a suceda ou para a instituição apoiada e a forma de cumprimento das obrigações em andamento.

Parágrafo único. A finalização da relação entre a fundação de apoio e a apoiada poderá gerar o cancelamento de seu registro junto à SETI, desde que a fundação de apoio esteja ligada a apenas uma apoiada.

Seção II

Do Registro perante a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Art. 9º O registro das fundações de apoio será realizado mediante solicitação formal da apoiada à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ou órgão que venha a sucedê-la, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, com manifestação favorável ao credenciamento da entidade como fundação de apoio; e

II – Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, inclusive prevendo hipóteses que ensejem o descredenciamento e demais penalizações.

Art. 10. O registro será realizado uma única vez, e na hipótese de cancelamento, para que a fundação de apoio possa voltar a atuar na forma da Lei nº 20.537, de 2021, deverá se submeter a novo credenciamento perante as instituições previstas na referida Lei.

Parágrafo único. As apoiadas só poderão receber apoio de fundações com registro ativo na SETI que, por sua vez, manterá lista atualizada da situação do credenciamento, para consulta pública.

Art. 11. Na hipótese de descredenciamento, a instituição apoiada deverá comunicar a SETI, que procederá ao cancelamento do registro da fundação de apoio em até 90 dias.

Parágrafo único. O comunicado de descredenciamento deverá ser instruído com cópia, ainda que por meio eletrônico, da decisão do processo administrativo que gerou o descredenciamento.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Seção III

Dos instrumentos jurídicos de parceria entre as Fundações de Apoio e apoiadas

Art. 12. O Acordo de Cooperação é o instrumento jurídico celebrado por apoiada com fundação de apoio para realizar projetos sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

§ 1º A celebração do Acordo de Cooperação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I – clara descrição do projeto a ser realizado;
- II – recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
- III – obrigações e responsabilidades de cada uma das partes; e
- IV – previsão da concessão de bolsas, auxílios e/ou verbas variáveis quando couber, nos termos estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do Acordo de Cooperação e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º O servidor público, o militar, o empregado, das IEES, HUs e demais ICTs públicas do Estado do Paraná e o estudante de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

poderão receber bolsa, auxílio e/ou verbas variáveis previstas no Acordo de Cooperação nas hipóteses legalmente autorizadas.

§ 4º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio.

§ 5º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

§ 6º O Acordo de Cooperação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º A gestão das receitas privadas, conforme previsão do art. 32 da Lei nº 20.537, de 2021, deve ser realizada por meio de Acordo de Cooperação.

§ 8º No caso do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), na condição de ICT, o Acordo de Cooperação poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos de suas competências, aplicando-se a esses projetos o disposto no art. 2º da Lei nº 20.537, de 2021.

Art. 13. O Convênio é o instrumento jurídico celebrado pelas Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários - HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs com

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

fundação de apoio para realizar projetos com transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

§ 1º Os convênios de que trata este artigo poderão ser geridos pela fundação de apoio, à qual caberá a remuneração conforme o art. 18 da Lei nº 20.537, de 2021.

§ 2º Na gestão dos recursos públicos, a fundação de apoio seguirá as regras do instrumento específico, com objeto preciso, prazo determinado, plano de trabalho, atribuições das partes, plano de trabalho, ressarcimento, bolsas, auxílios, verba variável, entre outros.

§ 3º Entende-se por instrumento específico o termo de convênio, o edital, concurso ou outro.

§ 4º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessário à execução desses projetos, no âmbito da Lei de Inovação do Estado, que prevejam apoio financeiro, material ou tecnológico do Estado, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio.

§ 5º No caso do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), na condição de ICT, o Convênio poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos de suas competências, aplicando-se a esses projetos o disposto no art. 2º da Lei nº 20.537, de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Art. 14. Os convênios deverão ser executados em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado alterar o objeto dos convênios, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – ampliação da execução do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto; ou

II – ocorrência de fato imprevisível, decorrente da incerteza tecnológica, que possa alterar o andamento ou os resultados dos projetos que visem às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, mediante justificativa técnica aprovada por todos os partícipes.

Art. 15. Os Contratos e os Ajustes Individualizados entre a fundação de apoio e as apoiadas, inclusive o Tecpar, em que não haja transferência de recurso público para particular, que não estejam contemplados entre os previstos anteriormente, deverão seguir a legislação que os regem, respeitadas as Leis nº 20.537, de 2021 e nº 20.541, de 2021.

Art. 16. O Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, auxílios e verba variável.

§ 1º Cada instituição apoiada estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar.

§ 2º Do Termo de Outorga deverá constar:

I – identificação do concedente e do beneficiário;

II – finalidade;

III – título do projeto, programa ou atividade;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

- IV – identificação do processo seletivo que o originou;
- V – valor global;
- VI – prazo;
- VII – instituição de execução do projeto, programa ou atividade;
- VIII – declaração de conhecimento e anuência das regras e plano de trabalho do projeto, programa ou atividade a ser executado mediante a outorga da bolsa ou auxílio.

§ 3º No caso de prestação de serviços tecnológicos é dispensado o item IV do parágrafo anterior.

Art. 17. Os convênios, contratos, acordos de parceria, termos de cooperação ou ajustes individualizados deverão prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes dos projetos financiados, observado o disposto na Lei nº 20.541, de 2021.

Art. 18. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados e a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 19. As Fundações de apoio poderão realizar contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados com Organizações Sociais e Entidades Privadas, com a finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados na Lei 20.537, de 2021, com anuência expressa das instituições apoiadas, nos termos da legislação estadual de regência.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Art. 20. Os contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados poderão ter tantos partícipes quanto forem necessários para a realização do projeto.

Parágrafo único. Nos convênios é indispensável a participação de, no mínimo:

- I – Fundação de apoio;
- II – IEES, HUs ou demais ICTs apoiadas;
- III – Partícipe de natureza diferente das anteriores.

Art. 21. Os partícipes dos contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados poderão exercer, cumulativamente, as funções de gestão, execução e financiamento parcial ou integral dos acordos, conforme definido em cada instrumento.

Art. 22. Os dirigentes máximos da IEES, HUs ou demais ICTs deverão assinar os contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, podendo essa competência ser delegada a pró-Reitores no caso das IEES e Diretores no caso dos HUs e demais ICTs.

Parágrafo único. Fica vedada a subdelegação da competência prevista no caput deste artigo.

Art. 23. As entidades privadas poderão participar dos contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados por meio de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis.

Art. 24. As fundações de apoio poderão, com recursos dos contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

individualizados, remunerar pessoal para atuar nos projetos, conforme estabelecido no instrumento, observadas suas atribuições e competências previstas na Lei nº 20.537, de 2021.

Art. 25. As fundações de apoio não poderão pagar despesas administrativas com recursos dos contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento, conforme Lei nº 20.537, de 2021.

Seção IV

Cessão de Espaço para Sede das Fundações de Apoio Credenciadas

Art. 26. As fundações de apoio devidamente credenciadas, desde que haja disponibilidade e consentimento das apoiadas, poderão manter sua sede nas edificações e terrenos das IEES, ICTs e HUs, mediante Termo de Compromisso que estabeleça, entre outras, as condições de permissão de uso, a título precário, das dependências das mesmas, das áreas comuns, as facilidades e apoios oferecidos às Fundações de Apoio, bem como suas obrigações e direitos.

§ 1º Cada instituição apoiada estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e critérios para a cessão de espaço prevista no *caput*.

§ 2º O Termo de Compromisso previsto no *caput* deve conter, no mínimo;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

- I – identificação das partes;
- II – descrição das condições de uso a título precário;
- III – termos da utilização da área comum;
- IV – negociações referentes às despesas com água, luz, internet e outras;
- V – atribuições de cada parte referente à manutenção do imóvel;
- VI – prazo;
- VII – causas de rescisão;
- VIII – responsáveis pela fiscalização por parte da fundação de apoio e da apoiada.

CAPÍTULO III

AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES PRIVADAS

Seção I

Das Partes

Art. 27. A habilitação de empresas e entidades privadas para convênios, previstos na Lei nº 20.537, de 2021, é disciplinada por este Decreto.

Parágrafo único. A celebração dos termos de cooperação, contratos, acordos de parceria e ou ajustes individualizados previstos na Lei nº 20.537, de 2021 não depende de prévia habilitação.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Art. 28. As organizações sociais poderão realizar os projetos, programas e atividades previstas na Lei nº 20.537, de 2021 mediante contrato de gestão.

§ 1º No Estado do Paraná o Contrato de Gestão é regulamentado pela Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011 e subsequentes.

§ 2º As organizações sociais detentoras de contrato de gestão com o Estado do Paraná firmarão ajuste individualizado com as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários - HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs para a realização de plano de trabalho, sempre com a participação da fundação de apoio, nos termos deste Decreto.

Seção II

Dos Critérios de Habilitação de Empresas

Art. 29. A habilitação das empresas para fins da Lei nº 20.537, de 2021, será feita perante a fundação de apoio da instituição com a qual se deseja firmar convênios.

Art. 30. As empresas que pretendam celebrar convênios nos termos da Lei nº 20.537, de 2021 deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:

I – cadastro prévio no Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS;

II – comprovação da regularidade fiscal junto ao Estado e da não existência de dívida com o Poder Público Estadual e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

III – comprovação de que não estão inadimplentes com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente em outros convênios, ajustes ou contratos com o Estado;

IV – declaração do dirigente da entidade informando que seus dirigentes não ocupam cargo ou emprego na administração pública estadual, salvo hipóteses autorizadas em lei;

V – comprovação da regularidade com o sistema da seguridade social, como estabelecido na Constituição e na legislação infraconstitucional;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII – declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

§ 1º A habilitação das empresas referida no caput será efetuada pelas fundações de apoio.

§ 2º Verificada falsidade em documento apresentado, o convênio deverá ser rescindido.

§ 3º Caso a empresa privada pretenda ser financiadora do projeto, será exigida a comprovação da capacidade de aportar recursos de fontes próprias ou de terceiros para o seu desenvolvimento.

§ 4º Caso a empresa privada pretenda ser executora do projeto, será exigida a comprovação de sua reconhecida competência na área para a qual pretende a habilitação.

CAPÍTULO IV

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Em respeito ao princípio de que os pactos devem ser cumpridos e da segurança jurídica das relações, os vínculos formalizados antes da Lei nº 20.537, de 2021 e em andamento, que sejam disciplinados de forma nova por este Decreto, poderão ser continuados até o cumprimento total de seu objeto utilizando a regra pactuada entre as partes.

Art. 32. As regras relacionadas à participação de servidores nos órgãos de direção das Fundações de Apoio, que forem distintas do regramento anterior, passam a valer a partir da próxima escolha de seus dirigentes.

Art. 33. As apoiadas e fundações de apoio que se adequarem a Lei nº 20.537, de 2021 poderão firmar novas relações, da forma como ela regula, imediatamente.

Art. 34. Em se tratando de fundação que já atue junto às IEES, HUs e ICTs, para fins de credenciamento:

I - para atendimento do inciso II do art. 6º deste Decreto, as Fundações de Apoio poderão juntar cópia do depósito das adequações de seu Estatuto Social junto ao Ministério Público; e

II - para atendimento do inciso III do art. 6º deste Decreto, as Fundações de Apoio poderão seguir com a atual equipe dirigente até o término do mandato em vigência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 8796

Art. 35. A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI poderá editar ato com normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 23 SET! de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

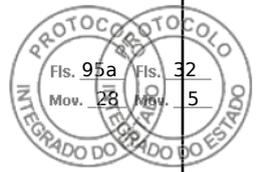
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CRA/MGS



ePROTOCOLO



Documento: **8796.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/09/2021 15:49.

Inserido ao protocolo **17.691.499-8** por: **Aurelio Augusto Vincent Fontana** em: 23/09/2021 11:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
cf2f04dc78bf5e4d69349aad7af56d7a.

Inserido ao protocolo **18.435.532-9** por: **Ivan Ferreira da Cruz** em: 15/12/2021 16:46.

IAPAR-EMATER - Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER

Em cumprimento à Lei 9.622/91 – Artigo I, o IDR-Paraná publica as demissões de empregados públicos, ocorridas nos meses de JANEIRO A JUNHO/2021

MATRICULA	NOME	OCUPAÇÃO	DEMISSÃO
7370	MARCELO CAMPOS	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	04/01/2021
8147	PAULO DE OLIVEIRA FORTES	CLASSIFICADOR DE PRODUTOS	01/02/2021
8118	JOSÉ ITACIR BATTISTI	CLASSIFICADOR DE PRODUTOS	26/03/2021
7095	FLAVIO JEDNERALSKI	TÉCNICO AGRÍCOLA	01/04/2021
8030	MARIA RENEIDE MACIEL SILVERIO	AUXILIAR DE LIMPEZA	05/04/2021
7943	MANOEL SIPRIANO VAZ BRASIL	OPERADOR DE MÁQUINAS	31/05/2021
8032	SUELI DE PAULA SANTANA	AUXILIAR DE LIMPEZA	31/05/2021
7923	JOSÉ BARBOSA PEREIRA	OPERACIONAL	06/06/2021
7560	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	12/06/2021
6496	UBIRATAN EDSON DE FREITAS	TÉCNICO AGRÍCOLA	29/06/2021

113028/2021

Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior

PORTARIA SETI Nº 09/2021

Dispõe sobre o registro das Fundações de Apoio a que se refere o inciso IV, parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 20.537/2021.

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual nº 1419, de 23 de maio de 2019, o qual criou a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e o disposto no inciso IV, parágrafo 2º, do art. 6º da Lei nº 20.537/20 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Tornar público as condições para o registro das Fundações de Apoio junto à essa Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, conforme segue:

Art. 2.º - O registro das Fundações de Apoio junto à SETI será obtido após o credenciamento aprovado junto às Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná – ILETS, Hospitais Universitários – HUs e demais Instituições Científicas e Tecnológicas Públicas - ICTs.

Art. 3.º - As instituições previstas na Lei nº 20.537/2021 só poderão receber apoio de fundações com registro ativo na SETI que, por sua vez, manterá lista atualizada para consulta pública.

Art. 4.º - São condições para o registro de que trata esta Portaria:

I – solicitação formal da instituição apoiada, contendo os seguintes documentos:

- Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, com manifestação favorável ao credenciamento da entidade como fundação de apoio; e
- Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, inclusive prevendo hipóteses que ensejem o descredenciamento e demais penalizações.

Art.5º - Compete aos Coordenadores de Ensino Superior e de Ciência e Tecnologia da SETI a análise e parecer dos pedidos de registro apresentados pelas apoiadas.

Art. 6º - O registro será efetivado após o parecer conjunto favorável dos coordenadores, mencionadas no artigo anterior.

Art. 7º - O certificado de registro será firmado pelo titular da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e terá prazo de validade indeterminado, podendo ser cancelado na hipótese de descredenciamento da fundação de apoio por uma das apoiadas.

Art. 8º - O certificado de registro ficará disponível no site eletrônico da SETI para consulta pública em até 30 dias após o requerimento formal das apoiadas.

Art. 9º - Na hipótese de a fundação de apoio ter sido descredenciada, a instituição apoiada que realizou o descredenciamento deverá comunicar a SETI no prazo de 10 dias.

§1º - A comunicação deverá ser direcionada para os Coordenadores de Ensino Superior e de Ciência e Tecnologia da SETI e ser instruída com cópia da decisão do processo administrativo que gerou o descredenciamento.

§2º - A SETI não se constitui em instância recursal da decisão de descredenciamento.

§3º - A SETI procederá ao cancelamento do registro da fundação de apoio, na hipótese do caput, em até 90 dias.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Aldo Nelson Bona
Superintendente Geral de Ciência,
Tecnologia e Ensino Superior - SETI

113013/2021

Universidade Estadual de Maringá

O Reitor da Universidade Estadual de Maringá - UEM, Prof. Dr. Julio César Damasceno, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tornam públicas as Portarias de averbação de tempo de contribuição datadas de 13/07/2021, conforme abaixo:

PORTARIA Nº. 334/2021-GRE

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição nº 14023050.1.00155/19-2, datada de 12/03/2019, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei 7.634, de 13 de julho de 1982, a averbação do tempo de contribuição do(a) servidor(a) NEIDE ALVES DE FARIA, portador(a) da RG nº. 22568329/PR, no cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional, conforme abaixo discriminado:

Órgão	Período	Anos	Meses	Dias
INSS	01/03/1979 a 30/06/1979	-	04	-
INSS	01/02/1980 a 30/04/1980	-	03	-
INSS	08/06/1994 a 25/06/1994	-	-	18
INSS	12/09/1994 a 08/08/1996	01	10	27
TOTAL		02	06	15

PORTARIA Nº. 335/2021-GRE

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição nº 19024030.1.00054/20-0, datada de 28/02/2020, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei 7.634, de 13 de julho de 1982, a averbação do tempo de contribuição do(a) servidor(a) WILSILENE RODRIGUES GATTO, portador(a) da RG nº. 30616545/PR, no cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Assistente, conforme abaixo discriminado:

Órgão	Período	Anos	Meses	Dias
INSS	01/11/1986 a 01/12/1986	-	01	01
INSS	01/02/1988 a 16/03/1989	01	01	16
INSS	16/01/1990 a 15/03/1990	-	02	-
INSS	16/03/1990 a 21/12/1993	03	09	06
INSS	01/02/1994 a 07/04/1999	05	02	07
TOTAL		10	04	-

PORTARIA Nº. 336/2021-GRE

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição nº 19024030.1.00054/20-0, datada de 28/02/2020, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 129 da Lei nº. 6.174, de 16 de novembro de 1970, a averbação do tempo de contribuição do(a) servidor(a) WILSILENE RODRIGUES GATTO, portador(a) da RG nº. 30616545/PR, no cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Assistente, conforme abaixo discriminado:

Órgão	Período	Anos	Meses	Dias
UEM	01/04/1985 a 19/08/1985	-	04	19
UEM	17/03/1989 a 15/01/1990	-	09	29
TOTAL		01	02	18

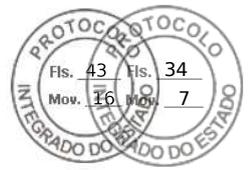
PORTARIA Nº. 337/2021-GRE

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição nº 14023050.1.00478/19-6, datada de 20/05/2019, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei 7.634, de 13 de julho de 1982, a averbação do tempo de contribuição do(a) servidor(a) HELIO HONDA, portador(a) da RG nº. 21583553/PR, no cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Associado, conforme abaixo discriminado:

Órgão	Período	Anos	Meses	Dias
INSS	14/03/1978 a 07/12/1981	03	08	24
INSS	22/03/1982 a 31/05/1982	-	02	09



RESOLUÇÃO Nº **XX/2021** – COU/UNESPAR

Regulamenta as relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, e adota outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e REITORA DA UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando:

o disposto na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná;

o disposto na Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio;

o disposto no Decreto Estadual nº 8.796 de 23 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021;

o disposto na Portaria n.º 09/2021-SETI, D.O.E. nº 10.979, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre o registro das fundações de apoio a que se refere o Inciso IV, do § 2º, do Artigo 6º da Lei Estadual nº 20.537/2021;

o Regimento Geral e o Estatuto da Universidade Estadual do Paraná; e

as atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho (GT) designado pela Portaria nº 871/2021-CAD,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que estabelece as relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, para os efeitos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, conforme Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando demais disposições contrárias.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial e no site da Unespar.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

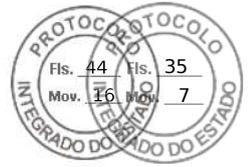
Paranavaí, 30 de novembro de 2021.

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar
Decreto Nº 6563/2020

(Assinado eletronicamente nos termos do Decreto Estadual nº 7304/2021)

Inserido ao protocolo 18.015.859-6 por: Edmar Bonfim de Oliveira em: 09/12/2021 15:12.

Inserido ao protocolo 18.435.532-9 por: Ivan Ferreira da Cruz em: 16/12/2021 13:45.



ANEXO – I

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta as relações das Fundações de Apoio junto à Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 8.796/2021.

Art. 2º Para efeito de credenciamento, são consideradas Fundações de Apoio à UNESPAR aquelas constituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública; desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal, necessária à execução desses projetos.

Art. 3º A UNESPAR somente poderá celebrar instrumentos jurídicos para receber apoio de Fundações com registro ativo na Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), obtido após o credenciamento da fundação de apoio junto à Universidade.

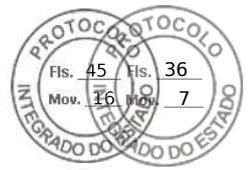
CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO, TRÂMITES E DESCREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento das Fundações de Apoio é realizado mediante solicitação formal da fundação interessada, dirigida à autoridade máxima da instituição, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Solicitação de credenciamento, indicando a finalidade estatutária da Fundação de Apoio e as principais atividades que pretende apoiar;
- II. Cópia do Estatuto social da Fundação de Apoio, de acordo com a legislação vigente;
- III. Cópia das Atas dos Órgãos da Fundação de Apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, de acordo com a legislação vigente;
- IV. Certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes, para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da Fundação de Apoio, sendo:
 - a. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - b. Certidão negativa de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Inserido ao protocolo 18.015.859-6 por: **Edmar Bonfim de Oliveira** em: 09/12/2021 15:12.

Inserido ao protocolo 18.435.532-9 por: **Ivan Ferreira da Cruz** em: 16/12/2021 13:45.



- c. Certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho;
- d. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Federal;
- e. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual;
- f. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal;
- g. Atestado de Regularidade Formal emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)
- h. Cópia do RG e do CPF do dirigente da entidade privada;
- i. Cópia do comprovante de endereço do dirigente.

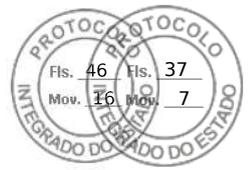
§ 1º O pedido de credenciamento da Fundação de Apoio poderá ter aprovação condicionada à apresentação de documentos complementares necessários à instrução do processo.

§ 2º Documentos complementares serão aqueles elencados na regulamentação própria da instituição apoiada, para os casos que sejam necessárias informações e/ou comprovações e/ou atualizações para a finalidade da atividade da Fundação de Apoio com a instituição apoiada.

Art. 5º A Fundação de Apoio interessada no credenciamento deve protocolar solicitação e observar os seguintes trâmites internos da UNESPAR:

- I. Solicitação da Fundação de Apoio, por meio de Ofício, direcionado ao(à) Reitor(a), utilizando-se do Sistema de Protocolo Integrado (e-Protocolo), acompanhada da documentação exigida no Art. 4º.
- II. Análise e manifestação da Diretoria de Projetos e Convênios (DPC/PROPLAN) acerca da presença de todos os documentos previstos no art. 4º deste Regulamento, podendo solicitar diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimentos de situações.
- III. Análise e emissão de parecer da Procuradoria Jurídica – PROJUR.
- IV. Eventuais providências solicitadas pela PROPLAN.
- V. Ciência por parte do Gabinete da Reitoria.
- VI. Análise e deliberação sobre o credenciamento junto Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD.
- VII. Análise e deliberação sobre o credenciamento junto ao Conselho Universitário – COU.

§ 1º Após aprovação no Conselho Universitário (COU), a Secretaria Geral deverá encaminhar à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), ou órgão que venha a sucedê-la, ofício do(a) Reitor(a) solicitando o registro da Fundação de Apoio credenciada, acompanhado da Resolução de



Credenciamento e da Ata de deliberação do COU, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021.

Art. 6º Poderão ser credenciadas tantas fundações de apoio à UNESPAR quanto forem as inscritas, desde que cumpridos os requisitos previstos nas leis que regulam a matéria desta Resolução.

Art. 7º O credenciamento poderá ser realizado uma única vez, e na hipótese de descredenciamento, uma vez sanados os vícios que ensejaram essa penalização, as fundações de apoio poderão pleitear novo credenciamento, nos termos das normas aprovadas nesta Resolução.

Art. 8º A Fundação de Apoio pode ser descredenciada nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas Leis em vigor no país, mediante processo administrativo, respeitados os princípios da oficialidade, informalismo, instrumentalidade das formas, verdade real e devido processo legal.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO

Art. 9º Anualmente, até o fim do primeiro trimestre, a Fundação de Apoio deverá apresentar relatório das atividades do exercício anterior, seguindo as diretrizes a serem editadas em **ato normativo** conjunto pela Diretoria de Projetos e Convênios (DPC) e Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), ouvidas as demais Pró-Reitorias.

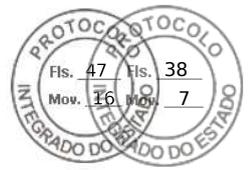
§ 1º O ato normativo conjunto citado no *caput* deverá trazer parâmetros de **avaliação de desempenho** administrativo, financeiro, contábil e acadêmico das Fundações de Apoio credenciadas.

§ 2º Os parâmetros acadêmicos de avaliação serão definidos com a participação das Pró-Reitorias, no âmbito das suas competências.

Art. 10 Do Relatório Anual de Atividades deverá constar, obrigatoriamente:

- I. relatório quantitativo e qualitativo das ações desenvolvidas em parceria com a UNESPAR;
- II. relatório dos valores gerais movimentados e dos valores comprovadamente repassados à UNESPAR nas ações desenvolvidas em parceria com a Universidade;
- III. outras informações necessárias para a realização da análise de desempenho, indicadas no ato normativo conjunto.

Art. 11 O relatório deverá ser protocolado pela Fundação de Apoio, via e-Protocolo Digital, acompanhado das certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e



previdenciária, bem como com cópia do Estatuto da Fundação de Apoio, em caso de alteração do mesmo.

Art. 12 O Relatório Anual de Atividades seguirá a seguinte tramitação:

- I. após protocolado, o Relatório Anual seguirá para a DPC, para análise e manifestação acerca da presença e regularidade de todos os documentos previstos no artigo 4º desta normativa, e do cumprimento mínimo dos índices e parâmetros previstos no Ato Normativo mencionado no Art. 9º. A DPC poderá solicitar esclarecimentos e documentação complementar para a realização desta análise e manifestação;
- II. a DPC encaminhará o processo à PROPLAN para ciência e manifestação;
- III. a PROPLAN encaminhará o processo à PROJUR para análise e parecer;
- IV. após análise, a PROJUR devolverá o processo à PROPLAN para eventuais providências que indicar, e posterior encaminhamento ao CAD para exame e manifestação;
- V. após a deliberação do CAD o processo será encaminhado à PROPLAN para registro em sistema de informação *online* específico, a ser desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e após à DPC para arquivamento.

Art. 13 A apresentação do Relatório Anual de Atividades não exige a Fundação de Apoio da obrigação de apresentar os relatórios previstos na regulamentação e instrumentos jurídicos concernentes às ações específicas desenvolvidas em parceria com a UNESPAR.

§ 1º Cada ação desenvolvida em parceria com a UNESPAR submeter-se-á ao seu regramento específico, legal e normativo, possuindo prazos e obrigações próprias, a depender da sua natureza.

§ 2º A UNESPAR poderá solicitar, a qualquer tempo, que a Fundação de Apoio apresente relatórios parciais das atividades em curso, bem como da situação financeira de cada ação desenvolvida em parceria com a fundação de apoio.

§ 3º A Fundação de Apoio deverá disponibilizar à UNESPAR, quando esta entender necessário, o exame de toda a documentação comprobatória relativa às ações desenvolvidas em parceria.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Art. 14 As parcerias entre a UNESPAR e as Fundações de Apoio são disciplinadas pelas normas internas da UNESPAR e pela legislação aplicável.



Art. 15 As parcerias entre a UNESPAR e as Fundações de Apoio para o desenvolvimento de ações institucionais, são formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, com objetos específicos e prazo determinado.

Art. 16 Podem ser firmados acordos de cooperação previsto no art. 12, do Decreto nº 8.796/2021, mediante aprovação de Plano de Trabalho, de acordo com procedimentos institucionais.

Art. 17 As Fundações de Apoio, uma vez credenciadas, podem se relacionar com a UNESPAR, obedecida a legislação aplicável e este Regulamento, por meio de contratos, acordos de parceria, convênios, acordos de cooperação ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Art. 18 O Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, auxílios e verba variável, de acordo com procedimentos institucionais.

CAPÍTULO IV DAS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 19 As ações desenvolvidas pela UNESPAR em parceria com as Fundações de Apoio podem ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, bem como verba variável, na forma da legislação vigente e normas internas da UNESPAR.

§ 1º O CAD deverá disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de servidor em ações desenvolvidas pela UNESPAR em parceria com as Fundações de Apoio, em conformidade com a legislação aplicável.

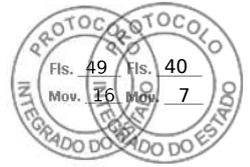
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 Em respeito ao princípio de que os pactos devem ser cumpridos e da segurança jurídica das relações, os vínculos formalizados antes da Lei nº 20.537/2021 e em andamento, que sejam disciplinados de forma nova por esta Resolução, poderão ser continuados até o cumprimento total de seu objeto utilizando a regra pactuada entre as partes.

Art. 21 Em se tratando de Fundação de Apoio que já atue junto à UNESPAR, para fins de credenciamento, terão um prazo de 180 dias após a aprovação desta Resolução, para juntar cópia do depósito das adequações de seu Estatuto Social junto ao Ministério Público

Inserido ao protocolo **18.015.859-6** por: **Edmar Bonfim de Oliveira** em: 09/12/2021 15:12.

Inserido ao protocolo **18.435.532-9** por: **Ivan Ferreira da Cruz** em: 16/12/2021 13:45.



CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Universitário (COU).

Inserido ao protocolo **18.015.859-6** por: **Edmar Bonfim de Oliveira** em: 09/12/2021 15:12.

Inserido ao protocolo **18.435.532-9** por: **Ivan Ferreira da Cruz** em: 16/12/2021 13:45.



PARECER N. 050/2021-PJ-PROJUR/UNESPAR

EMENTA: Regulamento das Fundações de Apoio com a UNESPAR.

Interessado (s): Grupo de Trabalho para levantamento das condições/relação das Fundações de Apoio no âmbito da UNESPAR (Portaria fls. 17).

Protocolo: 18.015.859-6

1- Escorço Necessário

Trata-se de consulta em atenção ao respeitoso Despacho de fls. 42, da lavra do Vice-Reitor, Prof. Dr. Edmar Bonfim de Oliveira, sobre a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento das relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, de fls. 43 a 49.

Foram juntados ao processo, além dos citados documentos:

Fls. 02 - Memorando Nº 009/2021–Unespar/Vice-Reitoria à Reitora destacando a necessidade do cumprimento do Art. 38 da Lei 20.537/2021, que estabelece prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que as Instituições apoiadas e as Fundações de Apoio se adequem à nova legislação.

Fls. 3 a 10 - Íntegra da Lei 20.537/2021;

Fls. 11 – Publicação Portaria 053/2021-SETI, em 29/04/2021, grupo de trabalho para produzir propostas de regulamentação à referida Lei, pela SETI, com prazo de 120 dias;

Fls. 12 – Publicação da Portaria 09/2021-SETI, atendendo ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 6º da Lei das Fundações de Apoio, as condições para registro das Fundações de Apoio, após aprovadas nas suas respectivas instituições, a saber:

-A) Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, com manifestação favorável ao credenciamento da entidade como fundação de apoio; e –B) Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, inclusive prevendo hipóteses em que ensejam o descredenciamento e demais penalizações.

Fls. 13 – Despacho para providências;

Fls. 14 – Despacho pra inclusão na pauta do CAD;

Fls. 15 – Despacho de Atesto da Secretaria Geral da Reitoria, de criação de um grupo de trabalho para elaboração da minuta de Regulamento;

Fls. 16 – Despacho de encaminhamento do Vice-reitor;

Fls. 17 - Minuta de portaria que Designa Grupo de Trabalho para levantamento das condições/relações das Fundações de Apoio no âmbito da Unespar.

Fls. 18 – Despacho de encaminhamento;

Fls. 19 – Publicação da Portaria 871/2021-REITORIA/UNESPAR, que Designa o Grupo de Trabalho para levantamento das condições/relações das Fundações de Apoio no âmbito da Unespar.

Fls. 20 – Publicação da Portaria 871/2021-REITORIA/UNESPAR;

Fls. 21 a 41 - Cópia da íntegra do Decreto nº 8796, de 23 de setembro de 2021, que por au vez regulamenta a Lei das Fundações de Apoio;

Fls. 42 a 49 – já citadas no preâmbulo.

Feito o breve relatório segue o parecer com um breve comentário sobre a Lei das Fundações de apoio e normas correlatas.



2- Da Legislação

A Fundação de Apoio, inspirada nos “fundos patrimoniais” (endowment funds), já presente em outras universidades brasileiras, está disposta, no Estado do Paraná, na Lei 20.537, de 20 de abril de 2021, com a rubrica “sobre política pública de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná”.

Recentemente, a Lei 20.537/2021 foi regulamentada pelo Decreto nº 8796, de 23 de setembro de 2021. Mesmo assim, a sua vigência ocorre da data de sua publicação. O seu objeto, trazido no seu artigo inaugural, é normatizar “... as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), os Hospitais Universitários (HUs) e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs) com as Fundações de Apoio, constituídas na forma da Lei.”

A finalidade da Lei das Fundações de Apoio, no geral, é possibilitar o desenvolvimento, por meio de programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme plano de desenvolvimento institucional, instrumentalizados com a dispensa de processo licitatório, por contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados.

Destaca-se, da Lei das Fundações de Apoio, o estímulo à inovação, inclusive, que está disciplinada especificamente na Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021 (Lei Estadual de Inovação), que por sua vez trata da “política pública de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná.”

Tal estímulo à inovação, para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos, está destacado no próprio corpo da Lei das Fundações de Apoio, ao dispor no §8º do Artigo 2º, que:

Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo e das atividades e dos projetos, **no âmbito da Lei de Inovação do Estado**, que prevejam apoio financeiro, material ou tecnológico do Estado, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio. (Destacamos).

A necessidade do regulamento que estabeleça as relações entre as fundações de apoio e as Universidades Estaduais, está previsto no Decreto nº 8796, de 23 de



setembro de 2021, a saber:

Art. 5º As Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná - IEES, Hospitais Universitários - HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deverão regulamentar as relações das fundações de apoio e instituições apoiadas, mediante Resolução aprovada pelo seu órgão superior competente, observado o disposto nas legislações vigentes.

Parágrafo único. A Resolução deverá disciplinar, no mínimo:

I - a previsão da solicitação de credenciamento à autoridade máxima da instituição;

II - documentação exigida;

III - trâmite da solicitação de credenciamento;

IV - sistema de avaliação de desempenho;

V - a forma de apresentação e apreciação do relatório sobre a execução dos contratos, acordos e convênios, nos termos do art. 6 § 4º da Lei nº 20.537, de 2021;

VI - previsão da forma de acompanhamento e controle interno;

VII - indicação do órgão superior competente para fiscalizar a relação entre a apoiada e a fundação de apoio, bem como apreciar os relatórios previstos no inciso V deste artigo;

VIII - hipóteses de descredenciamento e outras penalidades.

Vale destacar, por fim, que Portaria 09/2021-SETI, de fls. 12, atende ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 6º da Lei das Fundações de Apoio, e estabelece as condições para registro das Fundações de Apoio, após aprovadas nas suas respectivas instituições, ou seja:

A) Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, com manifestação favorável ao credenciamento da entidade como fundação de apoio; e

B) Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, inclusive prevendo hipóteses em que ensejam o descredenciamento e demais penalizações.

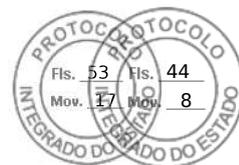
Feitas as considerações gerais, segue a análise do mérito.

3- Do Mérito

Conforme destacado acima a necessidade do regulamento que estabeleça as relações entre as fundações de apoio e as Universidades Estaduais, está previsto no Decreto nº 8796, de 23 de setembro de 2021, especialmente em seu artigo 5º, nos incisos de I a VII.

Nesse sentido, a Minuta de Resolução que instituiu o Regulamento das relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, de fls. 43, consta do seu





Regulamento, de fls. 44 a 49, 22 artigos, dos quais, relacionados às disposições dos incisos de I a VII do art. 5º, temos, respectivamente:



- I - a previsão da solicitação de credenciamento à autoridade máxima da instituição; **(previsto no Art. 4º, caput)**
- II - documentação exigida; **(previsto no Art. 4º, incisos e §§ 1º e 2º)**
- III - trâmite da solicitação de credenciamento **(previsto no Art. 5º, incisos e §1º)**;
- IV - sistema de avaliação de desempenho **(previsto no Art. 9º, §§ 1º e 2º)**;
- V - a forma de apresentação e apreciação do relatório sobre a execução dos contratos, acordos e convênios, nos termos do art. 6 § 4º da Lei nº 20.537, de 2021 **(previsto nos Arts. 10, 11)**;
- VI - previsão da forma de acompanhamento e controle interno **(previsto no Art. 12)**;
- VII - indicação do órgão superior competente para fiscalizar a relação entre a apoiada e a fundação de apoio, bem como apreciar os relatórios previstos no inciso V deste artigo **(previsto no Art. 12, IV – CAD)**;
- VIII - hipóteses de descredenciamento e outras penalidades **(previsto nos Art. 7º e 8º)**.

Vale destacar que, a indicação do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD, como do órgão superior competente para aprovar e fiscalizar a relação entre a UNESPAR e a fundação de apoio, justifica-se pelo Regimento Geral da UNESPAR, a saber:

Art. 9º Compete ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças:

- I - propor a orientação administrativa de toda a Universidade;
- II - aprovar os convênios firmados entre a Universidade e outras instituições;
- III - estabelecer normas para admissão, transferência e exoneração de professores e agentes universitários que não conflitem com determinações legais e constitucionais;
- IV - opinar sobre a criação, agregação e ampliação de Centros de Áreas, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- V - deliberar sobre os orçamentos, anuais e plurianuais, geral e interno da Universidade, propostos pelo Reitor, submetendo-os ao Conselho Universitário;
- VI - deliberar sobre convênios, acordos de cooperação e contratos entre unidades universitárias e entidades oficiais ou particulares, para a realização de atividades didáticas e de pesquisa, bem como as concernentes à extensão de serviços à comunidade;
- VII - manifestar-se, quanto ao aspecto financeiro, sobre proposta de criação, modificação e extinção de órgão da Universidade;
- VIII - deliberar sobre as relotações de cargos ou funções propostas pelo Reitor, e sob proposta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, quando se tratar de cargo ou função docente ou de pesquisa;
- IX - deliberar sobre as normas de concessão de bolsas de estudo e sobre afastamento remunerado;
- X - deliberar sobre a alienação de bens móveis da Universidade;
- XI - deliberar sobre a alienação e aquisição de bens imóveis, a cessão e o arrendamento de tais bens pertencentes à Universidade;

Assinatura Qualificada realizada por: **Paulo Sergio Goncalves** em 15/12/2021 18:17. Inserido ao protocolo **18.015.859-6** por: **Paulo Sergio Goncalves** em: 15/12/2021 18:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **4220550300afa0fcee3d908660051de**.

Inserido ao protocolo **18.435.532-9** por: **Ivan Ferreira da Cruz** em: 16/12/2021 13:45.



XII - propor os valores de taxas, anuidades, contribuições e emolumentos;

XIII - deliberar sobre prêmios pecuniários no âmbito da Universidade;

XIV - aprovar e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;

XV - deliberar sobre operações de crédito ou financiamento para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

XVI - deliberar sobre transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao bom desempenho da instituição.

Parágrafo Único. A composição do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças é aquela definida no Estatuto da Instituição.

Ressalva-se somente, de todo o exposto, em sintonia com o Art. 5º, inciso VI, a exclusão do inciso VII, e que conste no § 1º do mesmo Artigo a competência do CAD, bem como a substituição/exclusão do COU, no mesmo sentido no Art. 22 (casos omissos). Ou seja, substituir o COU pelo CAD, nos Artigos da respectiva minuta de Regulamento, excluindo-se o inciso VII do Art. 5º, por ser conflitante com o inciso VI.

Feitas as considerações de mérito, segue a conclusão do parecer.

4- Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, é o parecer favorável pela aprovação da Minuta de Resolução e do seu Regulamento anexo sobre as relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, em consonância do o respectivo Decreto de regulamentação.

Da Procuradoria Jurídica,

SMJ. Segue o parecer.

Data do Protocolo e Assinatura Digital.

Paulo Sérgio Gonçalves
Procurador Geral



RESOLUÇÃO Nº **XX/2021** – COU/UNESPAR

Regulamenta as relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, e adota outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e REITORA DA UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando:

o disposto na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná;

o disposto na Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio;

o disposto no Decreto Estadual nº 8.796 de 23 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021;

o disposto na Portaria n.º 09/2021-SETI, D.O.E. nº 10.979, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre o registro das fundações de apoio a que se refere o Inciso IV, do § 2º, do Artigo 6º da Lei Estadual nº 20.537/2021;

o Regimento Geral e o Estatuto da Universidade Estadual do Paraná; e

as atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho (GT) designado pela Portaria nº 871/2021-CAD,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que estabelece as relações entre as Fundações de Apoio e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, para os efeitos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, conforme Anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando demais disposições contrárias.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial e no site da Unespar.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Paranavaí, 15 de dezembro de 2021.

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar
Decreto Nº 6563/2020

(Assinado eletronicamente nos termos do Decreto Estadual nº 7304/2021)



ANEXO

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta as relações das Fundações de Apoio junto à Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 8.796/2021.

Art. 2º Para efeito de credenciamento, são consideradas Fundações de Apoio à UNESPAR aquelas constituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública; desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal, necessária à execução desses projetos.

Art. 3º A UNESPAR somente poderá celebrar instrumentos jurídicos para receber apoio de Fundações com registro ativo na Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), obtido após o credenciamento da fundação de apoio junto à Universidade.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO, TRÂMITES E DESCREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento das Fundações de Apoio é realizado mediante solicitação formal da fundação interessada, dirigida à autoridade máxima da instituição, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Solicitação de credenciamento, indicando a finalidade estatutária da Fundação de Apoio e as principais atividades que pretende apoiar;
- II. Cópia do Estatuto social da Fundação de Apoio, de acordo com a legislação vigente;
- III. Cópia das Atas dos Órgãos da Fundação de Apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, de acordo com a legislação vigente;
- IV. Certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes, para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da Fundação de Apoio, sendo:
 - a. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - b. Certidão negativa de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



- c. Certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho;
- d. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Federal;
- e. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual;
- f. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal;
- g. Atestado de Regularidade Formal emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)
- h. Cópia do RG e do CPF do dirigente da entidade privada;
- i. Cópia do comprovante de endereço do dirigente.

§ 1º O pedido de credenciamento da Fundação de Apoio poderá ter aprovação condicionada à apresentação de documentos complementares necessários à instrução do processo.

§ 2º Documentos complementares serão aqueles elencados na regulamentação própria da instituição apoiada, para os casos que sejam necessárias informações e/ou comprovações e/ou atualizações para a finalidade da atividade da Fundação de Apoio com a instituição apoiada.

Art. 5º A Fundação de Apoio interessada no credenciamento deve protocolar solicitação e observar os seguintes trâmites internos da UNESPAR:

- I. Solicitação da Fundação de Apoio, por meio de Ofício, direcionado ao(à) Reitor(a), utilizando-se do Sistema de Protocolo Integrado (e-Protocolo), acompanhada da documentação exigida no Art. 4º.
- II. Análise e manifestação da Diretoria de Projetos e Convênios (DPC/PROPLAN) acerca da presença de todos os documentos previstos no art. 4º deste Regulamento, podendo solicitar diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimentos de situações.
- III. Análise e emissão de parecer da Procuradoria Jurídica – PROJUR.
- IV. Eventuais providências solicitadas pela PROPLAN.
- V. Ciência por parte do Gabinete da Reitoria.
- VI. Análise e deliberação sobre o credenciamento junto ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD.

§ 1º Após aprovação no Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD, cuja competência está estabelecida no Art. 9º do Regimento Geral da Unespar, a Secretaria Geral deverá encaminhar à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), ou órgão que venha a sucedê-la, ofício do(a) Reitor(a) solicitando o registro da Fundação de Apoio credenciada, acompanhado da Resolução de Credenciamento e da Ata de deliberação do CAD, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021.



Art. 6º Poderão ser credenciadas tantas fundações de apoio à UNESPAR quanto forem as inscritas, desde que cumpridos os requisitos previstos nas leis que regulam a matéria desta Resolução.

Art. 7º O credenciamento poderá ser realizado uma única vez, e na hipótese de descredenciamento, uma vez sanados os vícios que ensejaram essa penalização, as fundações de apoio poderão pleitear novo credenciamento, nos termos das normas aprovadas nesta Resolução.

Art. 8º A Fundação de Apoio pode ser descredenciada nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas Leis em vigor no país, mediante processo administrativo, respeitados os princípios da oficialidade, informalismo, instrumentalidade das formas, verdade real e devido processo legal.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO

Art. 9º Anualmente, até o fim do primeiro trimestre, a Fundação de Apoio deverá apresentar relatório das atividades do exercício anterior, seguindo as diretrizes a serem editadas em **ato normativo** conjunto pela Diretoria de Projetos e Convênios (DPC) e Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), ouvidas as demais Pró-Reitorias.

§ 1º O ato normativo conjunto citado no *caput* deverá trazer parâmetros de **avaliação de desempenho** administrativo, financeiro, contábil e acadêmico das Fundações de Apoio credenciadas.

§ 2º Os parâmetros acadêmicos de avaliação serão definidos com a participação das Pró-Reitorias, no âmbito das suas competências.

Art. 10 Do Relatório Anual de Atividades deverá constar, obrigatoriamente:

- I. relatório quantitativo e qualitativo das ações desenvolvidas em parceria com a UNESPAR;
- II. relatório dos valores gerais movimentados e dos valores comprovadamente repassados à UNESPAR nas ações desenvolvidas em parceria com a Universidade;
- III. outras informações necessárias para a realização da análise de desempenho, indicadas no ato normativo conjunto.

Art. 11 O relatório deverá ser protocolado pela Fundação de Apoio, via e-Protocolo Digital, acompanhado das certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como com cópia do Estatuto da Fundação de Apoio, em caso de alteração do mesmo.

Art. 12 O Relatório Anual de Atividades seguirá a seguinte tramitação:

- I. após protocolado, o Relatório Anual seguirá para a DPC, para análise e manifestação acerca da presença e regularidade de todos os documentos previstos no artigo 4º desta normativa, e do cumprimento mínimo dos índices e parâmetros previstos no Ato Normativo mencionado no Art. 9º. A DPC poderá solicitar esclarecimentos e documentação complementar para a realização desta análise e manifestação;
- II. a DPC encaminhará o processo à PROPLAN para ciência e manifestação;
- III. a PROPLAN encaminhará o processo à PROJUR para análise e parecer;
- IV. após análise, a PROJUR devolverá o processo à PROPLAN para eventuais providências que indicar, e posterior encaminhamento ao CAD para exame e manifestação;
- V. após a deliberação do CAD o processo será encaminhado à PROPLAN para registro em sistema de informação *online* específico, a ser desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e após à DPC para arquivamento.

Art. 13 A apresentação do Relatório Anual de Atividades não exime a Fundação de Apoio da obrigação de apresentar os relatórios previstos na regulamentação e instrumentos jurídicos concernentes às ações específicas desenvolvidas em parceria com a UNESPAR.

§ 1º Cada ação desenvolvida em parceria com a UNESPAR submeter-se-á ao seu regramento específico, legal e normativo, possuindo prazos e obrigações próprias, a depender da sua natureza.

§ 2º A UNESPAR poderá solicitar, a qualquer tempo, que a Fundação de Apoio apresente relatórios parciais das atividades em curso, bem como da situação financeira de cada ação desenvolvida em parceria com a fundação de apoio.

§ 3º A Fundação de Apoio deverá disponibilizar à UNESPAR, quando esta entender necessário, o exame de toda a documentação comprobatória relativa às ações desenvolvidas em parceria.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Art. 14 As parcerias entre a UNESPAR e as Fundações de Apoio são disciplinadas pelas normas internas da UNESPAR e pela legislação aplicável.

Art. 15 As parcerias entre a UNESPAR e as Fundações de Apoio para o desenvolvimento de ações institucionais, são formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, com objetos específicos e prazo determinado.



Art. 16 Podem ser firmados acordos de cooperação previsto no art. 12, do Decreto nº 8.796/2021, mediante aprovação de Plano de Trabalho, de acordo com procedimentos institucionais.

Art. 17 As Fundações de Apoio, uma vez credenciadas, podem se relacionar com a UNESPAR, obedecida a legislação aplicável e este Regulamento, por meio de contratos, acordos de parceria, convênios, acordos de cooperação ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Art. 18 O Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, auxílios e verba variável, de acordo com procedimentos institucionais.

CAPÍTULO V DAS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 19 As ações desenvolvidas pela UNESPAR em parceria com as Fundações de Apoio podem ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, bem como verba variável, na forma da legislação vigente e normas internas da UNESPAR.

§ 1º O CAD deverá disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de servidor em ações desenvolvidas pela UNESPAR em parceria com as Fundações de Apoio, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 Em respeito ao princípio de que os pactos devem ser cumpridos e da segurança jurídica das relações, os vínculos formalizados antes da Lei nº 20.537/2021 e em andamento, que sejam disciplinados de forma nova por esta Resolução, poderão ser continuados até o cumprimento total de seu objeto utilizando a regra pactuada entre as partes.

Art. 21 Em se tratando de Fundação de Apoio que já atue junto à UNESPAR, para fins de credenciamento, terão um prazo de 180 dias após a aprovação desta Resolução, para juntar cópia do depósito das adequações de seu Estatuto Social junto ao Ministério Público

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 22 Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD.